



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/07/2023

PROCESSO TCE-PE N° 22100961-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

AURELIO FRANCA VIEIRA

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Consulta acerca da possibilidade legal de pagamento de décimo terceiro a Vereadores. PETCE 27791/2022.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Consulta formalizada pelo Sr. Aurélio França Vieira, Presidente da Câmara Municipal de Parnamirim, acerca da instituição do décimo terceiro salário aos Vereadores nos seguintes termos:

- I) A Câmara Municipal pode pagar décimo terceiro aos vereadores, agentes políticos?
- II) Considerando não haver mudanças na lei do subsídio, sendo possível esse pagamento, com previsão em Lei Orgânica Municipal, há necessidade de mais regulamentação, para a presente legislatura?

Juntou o Parecer Jurídico (doc. 03), subscrito pela Advogada Amanda Romão de Oliveira, OAB nº 51012/PE.

Instada a se pronunciar, a Assessoria da Presidência, deste Tribunal, emitiu opinativo (doc. 6) pela formalização da presente Consulta.

Encaminhada ao Ministério Público de Contas, recebeu o Parecer MPCO nº 379/2023, da lavra do Procurador Cristiano Pimentel (doc. 9).

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, verifica-se que a Consulta atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 47, da Lei Estadual 12.600/2004 (LOTCE), e nos arts. 197 e seguintes do Regimento Interno (Resolução TC nº 15 /2010), quais sejam:

- a) subscrita por parte legítima, porquanto ser a autoridade consulente Presidente da Câmara do Município, nos termos do art. 198, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) há indicação precisa de seu objeto e, apesar de ter sido formulada com menção à Câmara Municipal de Petrolândia, pode ser respondida em tese;
- c) embora constante dos autos, a exigência de parecer jurídico não se aplica para o município de Parnamirim haja vista seu o contingente populacional ser inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Destarte, sou pelo conhecimento da presente Consulta.

No mérito, o questionamento do interessado já foi objeto de análise e resposta por este Tribunal de Contas em várias oportunidades, sendo a mais recente a que foi consignada no julgamento do processo TC nº 22100773-8, conforme Acórdão aqui transcrito:

“ACÓRDÃO Nº 1486 / 2022

VEREADOR. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1. Desde que previsto em lei municipal, o pagamento do 13º salário e do terço constitucional de férias é compatível com o regime de subsídio fixado em parcela única, instituído pelo artigo 39, § 4º, da CRFB/88, em favor de detentores de mandato eletivo;
2. A instituição de tais vantagens em favor dos vereadores deverá observar o princípio da anterioridade da legislatura, instituído pelo artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100773-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (artigos 197, 198, inciso X, e 199, todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC nº 15/2010);

CONSIDERANDO que a indagação apresentada pela consulente já foi objeto de apreciação anterior por parte deste Tribunal (Processo TCE/PE nº 1750307-3 – Acórdão T.C. nº 0258/18, Processo TCE-PE nº 1922539-8 – Acórdão T.C. nº 1698/19 e Processo TCE-PE nº 1951030- 5 – Acórdão T.C. nº 1869/19),

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1 - Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, com repercussão geral, o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e do terço constitucional de férias, devidos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual, é compatível com o regime de subsídio fixado em parcela única, instituído pelo artigo 39, § 4º, da CRFB/88, em favor de detentores de mandato eletivo, sendo, portanto, legal o pagamento de tais vantagens aos Vereadores, desde que previstas em Lei Municipal;

2 - A Lei Municipal/Resolução que atribuir o 13º subsídio aos Vereadores deverá observar o Princípio da Anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da CRFB/88, além dos limites remuneratórios ali estabelecidos, insculpidos nos artigos 29, VI e VII, e 29-A, § 1º.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Impende ressaltar que a deliberação supratranscrita foi lastreada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Tema 0484, de repercussão geral, decorrente do *Leading Case* RE (Recurso Extraordinário) nº 650.898 /RS.

O Ministério Público de Contas lastreou seu Parecer, constante dos autos, na resposta já emitida por este Tribunal de Contas, em 2019 (TC nº 1922539-8), com adaptações, propondo, ao final, a seguinte resposta:



I – Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650.898/RS, com repercussão geral, o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, devidos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual, é compatível com o regime de subsídio fixado em parcela única, instituído pelo artigo 39, § 4º da CRFB/88, em favor de detentores de mandato eletivo, sendo, portanto, legal o pagamento de tal vantagem aos vereadores, desde que prevista na legislação municipal;

II – A Emenda à Lei Orgânica/Lei Municipal/Resolução que atribuir o 13º salário aos vereadores deverá observar, além do Princípio da Anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da CRFB/88, os limites remuneratórios ali estabelecidos, inculpidos nos arts. 29, VI, VII e 29-A, § 1º. Ou seja, autorizado por uma legislatura, o 13º salário dos vereadores só poderá ser pago na legislatura seguinte.

III – O pagamento do 13º salário aos vereadores, com base na Lei Orgânica, só será admitido se houver previsão específica para os vereadores no texto da Lei Maior do Município, inadmitido o pagamento se a previsão do 13º (décimo terceiro) salário, na Lei Orgânica, for apenas a genérica para os servidores em geral.

No Parecer ofertado pelo ilustre membro do Ministério Público de Contas, corroboro, com algumas modificações, a inserção do terceiro item na resposta, o qual ressalta a necessidade de previsão específica para o pagamento do 13º salário aos vereadores na Lei Orgânica do Município, não sendo admitida a previsão genérica na lei dos servidores públicos em geral.

Frente ao exposto,

VOTO pelo que segue:

VEREADOR. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI ORGÂNICA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. OBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE.

1. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 650.898/RS, com repercussão geral, o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, devidos a todos os trabalhadores e



servidores com periodicidade anual, é compatível com o regime de subsídio fixado em parcela única, instituído pelo artigo 39, § 4º da CRFB/88, em favor de detentores de mandato eletivo, sendo, portanto, legal o pagamento de tal vantagem aos vereadores, desde que prevista na legislação municipal;

2. A Emenda à Lei Orgânica/Lei Municipal/Resolução que atribuir o 13º salário aos vereadores deverá observar, além do Princípio da Anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da CRFB/88, os limites remuneratórios ali estabelecidos, insculpidos nos arts. 29, VI, VII e 29-A, § 1º;

3. O pagamento do 13º salário aos vereadores só será admitido se houver previsão específica no texto da Lei Orgânica do município, sendo vedada a utilização de previsão contida em lei para os servidores públicos em geral;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atendeu aos requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade;

CONSIDERANDO que a indagação do consulente já foi objeto de apreciação anterior por parte deste Tribunal de Contas nos autos dos processos TC nº 1750307-3 – Acórdão 0258/18; TC nº 1922539-8 - Acórdão 1698/19; TC nº 1951030-5 - Acórdão 1869/19 e TC nº 22100773-8 - Acórdão 1486/22;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

I – Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650.898/RS, com repercussão geral, o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, devidos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual, é compatível com o regime de subsídio fixado em parcela única, instituído pelo



artigo 39, § 4º da CRFB/88, em favor de detentores de mandato eletivo, sendo, portanto, legal o pagamento de tal vantagem aos vereadores, desde que prevista na legislação municipal;

II – A Emenda à Lei Orgânica/Lei Municipal/Resolução que atribuir o 13º salário aos vereadores deverá observar, além do Princípio da Anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da CRFB/88, os limites remuneratórios ali estabelecidos, insculpidos nos arts. 29, VI, VII e 29-A, § 1º.

III- O pagamento do 13º salário aos vereadores só será admitido se houver previsão específica no texto da Lei Orgânica do município, sendo vedada a utilização de previsão contida em lei para os servidores públicos em geral;

É o voto.

Conselheiro Rodrigo Novaes

Relator

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

SEM OCORRÊNCIAS

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6441bf85-45fd-49d2-bb0b-955f3e5df3ef

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.